

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13401.000053/97-92
Recurso n.º : 117.077 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : SUPERMERCADO ARCO-ÍRIS LTDA
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.591

RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA Nº 333/97 do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - O novo limite estabelecido em seu artigo 1º se aplica aos casos pendentes de julgamento.
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13401.000053/97-92
Acórdão n.º : 105-12.591

Recurso n.º : 117.077
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : SUPERMERCADO ARCO-ÍRIS LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, recorreu de sua decisão nº 739/97 (fls. 40 e 41), que declarou nula a notificação de lançamento que exigia o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano calendário de 1992.

A exigência decorreu de diferenças apuradas pelo sistema de malha fazenda na declaração de rendimentos do ano calendário de 1992.

Impugnada, a exigência foi declarada nula pela autoridade recorrente, com base no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e por determinação do disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97.

O recurso necessário foi interposto com base no artigo 34, inciso I do Dec. 70.235/72.

É o relatório.

Processo n.º : 13401.000053/97-92
Acórdão n.º : 105-12.591

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, apresentar a parcela desonerada valor superior a R\$ 124.305,00, representada que era por R\$ 168.648,19 (fls. 09).

O advento da Portaria n° 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

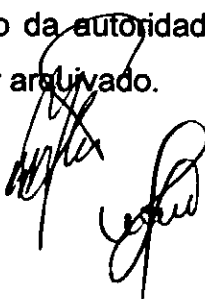
“Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo. “

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser o recurso conhecido.

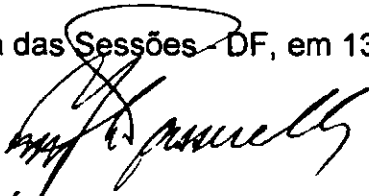
Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.



Processo n.º : 13401.000053/97-92
Acórdão n.º : 105-12.591

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular em comento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

